



CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA  
Rua Júlio Martínez Benevides, nº 133-3  
Tel. (65) 3311-4800 site: www.camara.org.br

PROTÓCOLO  
Nr.: 777/2019 VOLUME 5  
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
Data Cadastro: 20/12/2019 Hora: 08:42:53  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA - Documento: PROJ. LEI COMPL. N.º 010  
Resumo: PROJ. LEI COMPL. N.º 010/2019



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

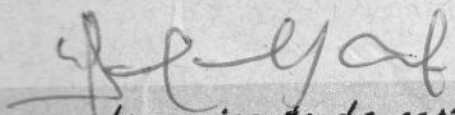
# Projeto de Lei Complementar

## 010/2019

<b>EMENTA:...</b>	<b>DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA - SERRAPREV EM RAZÃO DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</b>
<b>AUTORIA...</b>	<b>Executivo</b>

### AUTUAÇÃO

Aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de 2019.

  
Edson Vicente da Costa  
Matrícula 633



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br

**MENSAGEM DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 010/2019.**

Tangará da Serra, 19 de Dezembro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Vereador RONALDO QUINTÃO**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
**TANGARÁ DA SERRA**

**PROTOCOLO  
VIA - A A T A L**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Cumprimentando-os cordialmente, vimos encaminhar para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que **ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 153, DE 14 DE ABRIL DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Encaminho à apreciação dessa Câmara Municipal o incluso projeto de lei municipal que “Dispõe sobre à adequação da legislação do Regime Próprio de Previdência dos servidores públicos do Município de Tangará da Serra - SERRAPREV em razão das alterações promovidas no sistema previdenciário pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, e dá outras providências.”

O presente projeto de lei visa adequar a legislação municipal considerando a reforma previdenciária delineada pela Emenda Constitucional n. 103 de 2019, que tratou em linhas gerais das mesmas regras e exigências abordada ao



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br

funcionalismo federal e outros novos comandos normativos que buscam o equilíbrio financeiro e atuarial.

Verificada a necessidade de alteração da fonte de custeio, se faz necessária as alterações das alíquotas das contribuições cobradas dos servidores públicos municipais, ativos, inativos e dos pensionistas ocorre em razão de atender ao disposto no § 4º do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, onde se estabelece: *“Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui **déficit** atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.”*

Embora o SERRAPREV, tenha um valor significativo aplicado no mercado financeiro, existe um déficit atuarial a ser equacionado conforme os resultados da avaliação atuarial realizada em Abril/2019, e a reforma da previdência capitaneada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 fixou em seu artigo 11 a alíquota de contribuição previdenciária dos servidores públicos da União em 14%, logo as contribuições dos servidores dos estados e municípios não poderão ser inferior a este percentual.

A base de cálculo das contribuições previdenciárias foi mantida conforme a legislação atualmente em vigor no âmbito do Município de Tangará da Serra, de modo que a sua incidência será sobre a remuneração de contribuição estabelecida na Lei Complementar Municipal n.º 153, de 14 de abril de 2011 com as devidas atualizações.

A minuta do projeto de lei em anexo respeita o período de noventa previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, já que somente será exigida no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Lei.

Outra alteração substancial na legislação do SERRAPREV diz respeito à revogação dos dispositivos relativos aos benefícios temporários, que em decorrência dos parágrafos 2º e 3º do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, não são mais de responsabilidade da unidade gestora do RPPS, no caso do SERRAPREV, o pagamento de tais benefícios, senão vejamos:

Art. 9ª.....

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br

*§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.*

Outra alteração importante é a possibilidade dos recursos do SERRAPREV serem aplicados na concessão de empréstimos aos servidores ativos, inativos e pensionistas, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional e nos atos administrativos disciplinadores desta modalidade de aplicação, a serem editados pelo Município de Tangará da Serra.

Devido à importância denotada por esta matéria, requeiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, em SESSÃO EXTRAORDINÁRIA a ser designada por Vossa Excelência, desde já conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação desta minuta.

  
Prof. **Fábio Martins Junqueira**  
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: [gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br)

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 010, DE 19  
DEZEMBRO DE 2019.**

**DISPÕE SOBRE À ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA - SERRAPREV EM RAZÃO DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CÂMARA MUNICIPAL** decreta:

Art. 1º Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal n.º 153, de 14 de abril de 2011, com as seguintes alterações:

Art. 6º (...)

§ 3º O segurado, que venha a exercer mandato eletivo, municipal, estadual ou federal, permanecerá filiado ao SERRAPREV.

Art. 12 O rol de benefícios a ser concedido pelo SERRAPREV fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

I - Quanto ao servidor:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial;

II - Quanto ao dependente será assegurado a pensão por morte nas condições descritas nesta lei.



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br

Art. 13 Será aposentado o servidor por incapacidade permanente para o trabalho no cargo efetivo em que estiver investido, quando insuscetível de readapção, hipótese em que será obrigatório a realização de avaliação periódica para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 2º A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho.

§ 4º O segurado aposentado por incapacidade para o trabalho, fica obrigado, a submeter-se a laudo pericial a realizar-se semestralmente, mediante convocação, sob pena de revogação, exceto nos casos elencados no §11.

§ 5º A exigência de laudo periciais semestrais que trata o § 4º cessam quando o segurado completar a idade de 70 (setenta) anos.

.....

Art. 19 (...)

§ 3º A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição (Art. 37, §14 CF).

Art. 38-A É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, no âmbito deste regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: [gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br)

II - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

III - de aposentadoria concedida no âmbito deste Regime Próprio de Previdência Social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

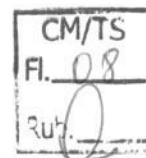
III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos e;

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 48 Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br

destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

§ 1º O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143, da Constituição Federal e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

§ 2º Os servidores municipais contemplados pelo art. 3º desta Lei receberão do órgão instituidor (SERRAPREV), todo o provento da aposentadoria, independentemente do órgão de origem (INSS) ter feito ou não o repasse do recurso de cada servidor, como compensação financeira.

---

Art. 53 (...)

I – de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definidas pelo § 1º do art. 149 da Constituição Federal, igual a 14% (quatorze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos;

II – de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas, a razão de 14% (quatorze por cento), calculadas somente sobre os proventos e as pensões que superarem o valor mínimo previsto no § 1º-A do art. 149 da Constituição Federal;

IV – de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida à razão de 14,52% (quatorze inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos;

Art. 54 Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos





**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: [gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br)

adicionais de caráter individual, décimo terceiro vencimento, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado.

§ 1º Excluí-se da base de cálculo das contribuições as seguintes espécies remuneratórias:

(...)

IX – vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo (art. 39, §9º CF).

.....

Art. 75 (...)

§ 1º Os membros do Conselho Previdenciário serão escolhidos entre servidores municipais efetivos, com no mínimo 03 (três) anos de exercício, sendo que os representantes do Executivo e do Legislativo serão escolhidos pelos Chefes dos respectivos Poderes, enquanto os representantes dos segurados serão escolhidos por eleição.

§ 3º O Presidente do Conselho Previdenciário será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por dois anos permitida uma reeleição.

§ 4º A destituição do membro do Conselho Previdenciário, antes do prazo do encerramento do mandato, ocorrerá somente mediante processo administrativo disciplinar, garantida ampla defesa e contraditório ou por iniciativa própria; incluindo-se nos motivos para sua destituição a ocorrência de duas faltas consecutivas ou cinco intercaladas nas reuniões durante um ano sem justificativas e por falta de decore.

§ 5º Os membros do Conselho Previdenciário, necessariamente deverão ser aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, conforme legislação pertinente.

.....

Art. 76-A (...)



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: [gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br)

§ 3º Os membros do Comitê de Investimentos necessariamente deverão ser aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, conforme legislação pertinente.

§ 4º O Presidente do Comitê de Investimentos será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por dois anos permitida reeleição.

§ 5º A destituição do membro do Comitê de Investimentos, antes do prazo do encerramento do mandato, ocorrerá somente mediante processo administrativo disciplinar, garantida ampla defesa e contraditório ou por iniciativa própria; incluindo-se nos motivos para sua destituição a ocorrência de duas faltas consecutivas ou cinco intercaladas nas reuniões durante um ano sem justificativas e por falta de decoro.

Art. 77. A função de Secretário do Conselho Previdenciário será exercida por membro titular do Conselho, detentor de cargo efetivo do quadro do Poder Executivo, da administração direta ou indireta.

.....

Art. 79 Os servidores públicos titulares de cargo efetivo, ativo e inativo, formarão lista tríplice, dentre os integrantes da carreira, para escolha do Diretor Executivo com o mesmo "status" e subsídio de Secretário Municipal, que será nomeado pelo Prefeito Municipal para mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

§1º Para se candidatar ao cargo de Diretor Executivo o servidor público deverá ser estável no serviço público municipal, possuir graduação de nível superior, com respectivo registro no Conselho de Classe, quando exigido, apresentando no ato de registro da candidatura os seguintes documentos:

I - Documentos comprovando conhecimentos técnicos em gestão pública, orçamentária e financeira e previdenciária;

III - (...)



CM/TS  
Fl. 11  
Rub. 0

**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: [gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br)

f) Civil e criminal da justiça estadual e federal.

Art. 79-A Fica criado o quadro de vagas do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Tangará da Serra conforme abaixo:

Qt	Denominação	CH	Subsídio	Provimento	Escolaridade
1	Diretor Executivo	40h	9.154,42	Comissão	Nível Superior

Parágrafo único. O servidor que irá assumir o cargo de Diretor Executivo, no momento da posse, poderá optar por não receber o subsídio e manter seus vencimentos e vantagens do cargo efetivo.

Art. 100 O Prefeito Municipal instituirá por meio de Decreto Municipal a junta médica para emitir laudo médico pericial nos processos de aposentadoria por incapacidade para o trabalho.

Parágrafo único. O SERRAPREV instituirá junta médica para emitir laudo médico pericial em cumprimento às revisões periódicas de que trata o artigo 13 desta lei.

Art. 2º As alíquotas de contribuições majoradas por esta Lei serão exigidas a partir do primeiro dia do mês subsequente aos 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei Municipal.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial: alíneas “f”, “g”, “h”, do inciso I, do art. 12; a alínea “b” do inciso II, do art. 12; §13 do art. 13; art. 14, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 39, o inciso III e os §§ 1º e 2º do art. 53, o § 3º do art. 54, art. 59, o inciso II do parágrafo único do art. 64, § 10 e incisos e alíneas do art. 79, art. 81, todos pertencentes a Lei Complementar Municipal n.º 153, de 14 de abril de 2011.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **dezenove** dias do mês de **Dezembro** do ano de dois mil e **dezenove**, **43º** Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

Prof. **Fábio Martins Junqueira**  
Prefeito Municipal